



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

- PROCEDÊNCIA** - Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – TUBARÃO/SC
- OBJETO** - Consulta sobre a necessidade de reconhecimento da habilitação de bacharelado, quando houver curso já reconhecido em licenciatura, e aplicação analógica dos Pareceres emitidos pelo Conselho Federal de Educação.
- PROCESSO** - PCEE 538/060

**PARECER N° 056**  
**APROVADO EM 27/03/2007**

**I – HISTÓRICO**

O Excelentíssimo Senhor Reitor da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL encaminha a este Colegiado consulta sobre a necessidade de reconhecimento de habilitação de bacharelado, quando houver curso já reconhecido em licenciatura, e possibilidade de aplicação analógica dos Pareceres emitidos pelo Conselho Federal de Educação.

Na presente consulta o consulente informa que a Instituição de Ensino em questão possui reconhecimento da habilitação “Licenciatura”, tendo sido criada no mês de julho do ano de 1993 a habilitação de “Bacharelado”, em consonância com o disposto na Resolução do Conselho Universitário nº 004/93, passando a adequar o currículo para a nova habilitação com base no estabelecido nos Pareceres normativos CESu-CFE nºs 33/80 e 698/92. Os supramencionados Pareceres consideravam ser desnecessário o reconhecimento da habilitação bacharelado, nos casos em que a licenciatura já estivesse reconhecida.

Constam dos autos o projeto pedagógico do Curso de Geografia e os Pareceres 33/80 e 698/92/CESu-CFE.

**II – ANÁLISE**

A Consulta fundamenta-se nos Pareceres CESu-CFE nº 33/80 e nº 698/92, que por sua vez utilizam como fulcro o Parecer do extinto Conselho Federal de Educação nº 44/72.

O Parecer CFE 44/72 tem sua base de argumentação na Lei nº 4.024, de 20/12/1961 (revogada pela Lei nº 9.394/96 – atual LDB) especialmente em seu art. 9º e também na Lei de Reforma Universitária nº 5.540/68, no art. 26, as quais estabeleciam que ao, então, Conselho Federal de Educação incumbia a fixação dos currículos mínimos dos cursos de graduação - extintos do atual sistema educacional.

Conforme reza o Parecer nº 776/97 do CNE/CES, a Lei nº 9.131, de 1995, que criou o Conselho Nacional de Educação, dispôs sobre as diretrizes curriculares para os cursos de graduação quando tratou das competências deste órgão na letra "c" do parágrafo 2º de seu art. 9º:

...  
§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

...  
c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

Quando a Lei nº 9.394/96, a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional entrou em vigor, estabeleceu que:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

...  
II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (g.n.)

Por fim, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172 de janeiro de 2001, define nos objetivos e metas:

"... 11. Estabelecer, em nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas oferecidos pelas diferentes instituições de ensino superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem..."

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação decidiu adotar uma orientação comum para que as diretrizes aprovem e garantam a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das instituições ao elaborarem suas propostas curriculares. Portanto, é fundamental compreender as diretrizes como **orientações mandatórias** e que devem ser cumpridas por universidades, institutos superiores de educação e todas as instituições de educação superior do país.

O Parecer CNE/CP 009/2001, que fixa as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior explicita que:

O processo de elaboração das propostas de diretrizes curriculares para a graduação, conduzido pela SESu, consolidou a direção da formação para três categorias de carreiras: Bacharelado Acadêmico; Bacharelado Profissionalizante e Licenciatura. Dessa forma, a Licenciatura ganhou, como determina a nova legislação, terminalidade e integralidade própria em relação ao Bacharelado, constituindo-se em um projeto específico. Isso exige a definição de currículos próprios da Licenciatura que não se confundam com o Bacharelado ou com a antiga formação de professores que ficou caracterizada como modelo "3+1".

#### Ainda, o referido parecer cita

As questões a serem enfrentadas na formação são históricas. No caso da formação nos cursos de licenciatura, em seus moldes tradicionais, a ênfase está contida na formação nos conteúdos da área, onde o bacharelado surge como a opção natural que possibilitaria, como apêndice, também, o diploma de licenciado. Neste sentido, nos cursos existentes, é a atuação do físico, do historiador, do biólogo, por exemplo, que ganha importância, sendo que a atuação destes como "licenciados" torna-se residual e é vista, dentro dos muros da universidade, como "inferior", em meio à complexidade dos conteúdos da "área", passando muito mais como atividade "vocacional" ou que permitiria grande dose de improviso e autoformulação do "jeito de dar aula".

Desta forma, foram fixadas diretrizes curriculares para os cursos de graduação. Por se tratar de orientações mandatórias, conforme reforçado pelo Parecer CNE/CES nº 67, de 11/03/2003 que consolida as manifestações da Câmara de Educação Superior sobre concepção e conceituação das diretrizes curriculares nacionais, todas as Instituições de Ensino Superior – desde as Universidades até os Institutos de Ensino Superior – devem, dentro de sua autonomia – definir a melhor forma de flexibilização de seus currículos tendo como referência as orientações gerais emanadas das Diretrizes.

Com a publicação do Parecer CNE/CES 009/2001 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, restou clara a definição de que se trata de cursos distintos.

Tal afirmação se ratifica pela publicação dos Pareceres CNE/CES nº 329/ 2004, 184/2006 e, recentemente, do Parecer nº 008/2007 que tratam da carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização dos cursos de graduação, bacharelado, na modalidade presencial.

Desta forma, dê-se ciência ao requerente que, à luz dos pareceres, resoluções emanadas do Conselho Nacional de Educação e demais legislações educacionais em vigor, os cursos de bacharelado deverão possuir reconhecimento próprio, independente da situação do curso de licenciatura.

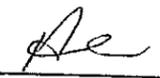
### III – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao consulente nos termos do parecer.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 27 de março de 2007.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – **Presidente da CLN**  
Gilberto Luiz Agnolin – **Relator**  
Darcy Laske Egon José Schramm  
José Zinder  
Miriam Schlickmann  
Raimundo Zumblick  
Roque Antônio Mattei

  
ADELFO MACHADO DOS SANTOS  
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 27 de março de 2007, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina